



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722576/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.275 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente HOTEL JARDIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

INÉPCIA DO RECURSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS DE VALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Se o recurso voluntário não contesta os fundamentos da decisão recorrida, não preenche os requisitos processuais objetivos de validade, tornando-se inepto. Não há como dele conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da relatora

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 217 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (fls. 208 e ss) que julgou que não conheceu o recurso por inépcia, em processo com lançamento de descumprimento de obrigação acessória, relativa a omissão na apresentação do documento Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) – CFL 77.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância (fls. 208 e ss) relatou a autuação e os argumentos e pedidos veiculados pela impugnação.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 2 a 8) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito previdenciário, no valor de R\$ 15.148,86 (DEBCAD 37.308.8263 CFL77), em razão de multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, relativamente às competências 01 a 04 e 06 a 09/2007 e 03 e 04/2008.

Segundo descreve a autoridade autuante no Relatório Fiscal (fls. 9 a 14), o lançamento da multa em relevo decorreu do fato de a contribuinte ter deixado de apresentar GFIP, incidindo assim, na infração capitulada no art. 32A, caput, inciso II e §§ 1º, 2º e 3º da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 163 a 180, onde, em síntese:

Alega que não foi possível fornecer alguns documentos requisitados pela fiscalização e que, em razão disso, a autoridade autuante procedeu à quebra do sigilo bancário da empresa fiscalizada, sem qualquer respaldo judicial, o que é expressamente proibido pela Constituição Federal, além do que tampouco foram considerados as receitas declaradas e os tributos pagos, ao que transcreve excertos de decisões judiciais e de doutrina jurídica para pugnar pela impossibilidade de lançamento com base em quebra inconstitucional de sigilo bancário;

Em outro plano, alega que o lançamento de ofício baseou-se em dados indiciários que não refletem e, ademais, distorcem a real capacidade contributiva da contribuinte, em razão de que considera que houve precipitação do Auditor-Fiscal ao apontar as operações efetuadas pela contribuinte como acréscimo de receitas, ao que aduz que as supostas receitas oriundas de crédito em conta-corrente bancária se referem a empréstimos realizados pela contribuinte junto à instituição financeira;

Ademais disso, contesta a aplicação de multa de ofício proporcional a 75% do valor do débito, e mesmo as multas moratórias, ao argumento de que referidas penalidades são inconstitucionais, pois, malferem os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, ao que transcreve excertos de decisões judiciais acerca do tema e requer a redução da penalidade pecuniária para o patamar de 20% do tributo devido;

Finalmente, em face do exposto, requer:

- a) que seja declarada a nulidade ou a improcedência do feito, tendo em vista o lançamento do débito apurado com base em renda presumida e, bem assim, a inconstitucionalidade da apuração da base de cálculo, efetuada por meio de dados bancários indevidamente obtidos;
- b) que seja realizada perícia, acaso não seja declarada, de plano, a nulidade ou a improcedência da autuação, de molde a que sejam respondidos os quesitos seguintes:
 - b.1) qual o ônus real que as referidas obrigações acessórias causarão sobre o patrimônio da impugnante?
 - b.2) qual o critério de análise do Fiscal ao incluir ou excluir a movimentação bancária dos valores tidos como indevidamente omitidos?
 - b.3) entre os créditos em (sic) instituição financeira, se há certeza de que sejam receitas ou podem ter sido creditados a outros títulos, tais como empréstimos?
 - b.4) como e em quais porcentagens a multa e os juros foram calculados sobre o valor principal?
 - b.5) em quanto (porcentagem e valor real) a aplicação dos juros e multa onerou o valor principal?

b.6) no cálculo e lançamento do tributos devido a título de GFIP, houve utilização de base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF?

c) acaso seja mantida a autuação, que a autoridade fiscal se abstenha de utilizar as informações obtidas por meio da quebra administrativa do sigilo bancário, para proceder ao lançamento de obrigação principal ou acessória, e;

d) que as intimações relativas ao presente procedimento sejam encaminhadas, não só à impugnante, mas também a seus procuradores.

A Autoridade Julgadora não conheceu da impugnação, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA FORMAL (CFL77). CONTRARRAZÕES. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO.

Inexistindo liame entre as contrarrazões apresentadas pelo interessado e a matéria fática que ensejou o lançamento, considera-se inepta a petição impugnatória, para os fins de instauração de litígio.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 01/11/2013, sexta-feira (fls. 214), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 02/12/2013 segunda-feira (fls. 217 e ss), insurgindo-se contra o lançamento ao enfoque de ter havido quebra do seu sigilo bancário, causando nulidade à autuação. Assinala que a autuação lastreou-se em indícios e presunções, e que a autuação é nula por falta de motivação. Ressalta seu entendimento de que o lançamento decorreu de procedimento com ofensa à ampla defesa, em face da não apreciação das provas, ou pela apreciação de provas obtidas por meios ilícitos.

Insurge-se contra a tributação de receitas oriundas de créditos em conta corrente, que em verdade eram empréstimos realizados junto à instituições financeiras.

Demonstra indignação contra a multa de 75% ao argumento de ser excessiva e desarrazoada e confiscatória.

Pede seja o auto declarado nulo, ou sejam excluídos do lançamento “*as verbas principais, tendo em vista o lançamento de débito com base em renda presumida, a inconstitucionalidade da base de cálculo e, por fim, as verbas acessórias (multa e juros)*”.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Claramente, observa-se que o Recorrente apresentou recurso com argumentação alheia à presente autuação, como fizera no momento oportuno de defesa.

O teor da peça de recurso comprova o descompasso entre a autuação, decisão colegiada e as alegações.

O R. Acórdão (fls. 208 e ss) já havia trazido a questão:

No caso dos autos, as contrarrazões trazidas pela contribuinte aludem, claramente, a um lançamento de imposto de renda que teria sido efetuado pelo Fisco com base na movimentação financeira da pessoa jurídica.

É dizer, no concernente ao valor exigido, não há, na petição impugnatória em comento, qualquer contestação expressa relacionada especificamente à matéria que constitui o objeto deste processo, qual seja, a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista na legislação previdenciária, decorrente do fato de a contribuinte ter deixado de apresentar GFIP, incidindo assim, na infração capitulada no art. 32A, caput, inciso II e §§ 1º, 2º e 3º da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Tais exigências, além de não estarem a depender das regras que disciplinam a exigência de imposto de renda, não apresentam qualquer conexão com os fatos relatados na petição impugnatória que foi encaminhada a este colegiado.

Mais precisamente, enquanto o contribuinte contesta a exigência de imposto de renda decorrente do exame de sua movimentação financeira e, bem assim, a exigência de multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido e multa de mora por falta de recolhimento tempestivo de tributo, o lançamento em análise nada tem a ver com esses fatos e exigências, porquanto, na verdade, trata de multa formal por descumprimento de obrigação acessória, que foi aplicada com base no simples cotejo entre os valores pagos a segurados empregados a título de remuneração, conforme dados obtidos nas folhas de pagamento, e as informações prestadas nas GFIP.

No que concerne ao objeto dos autos, portanto, verifica-se o mais completo desencontro entre as contrarrazões trazidas pela interessada e a matéria cujo mérito lhe caberia ferir, de molde a que fosse regularmente instaurado o litígio, tendo em conta o balizamento necessariamente objetivo que deve presidir e delimitar qualquer discussão na presente espécie de processo administrativo.

No ponto, dada a inexistência de um liame entre a matéria dos autos e aquela que constitui o objeto das alegações da defesa, outra providência não cabe ao julgador administrativo que não a de indeferir o pedido de perícia, aliás, encaminhado pela interessada sem a exposição dos motivos que a justifiquem, nem a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do seu perito, e, bem assim, observar as disposições contidas nos artigos 16, IV e 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelas Leis nº 8.748, de 1993, e nº 9.532, de 1997, abaixo reproduzidas in litteris:

(...)

Em razão disso, entendo que é de ser considerada definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 15.148,86.

O Recurso ora examinado reproduz as mesmas alegações veiculadas em sede de impugnação, que foram não conhecidas pelo Colegiado de 1ª instância.

Não houve instauração de lide administrativa relativamente a essa autuação, na medida em que a impugnação não fora conhecida.

Por todo exposto, não conheço das alegações.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly